



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO POR: maioria, com 10/16
votos a favor e um(01) contra do Edil

Em 12/09/86 Luiz Angel

R/ Presidente da Câmara

Ofício nº.: CLJR/038 /86, em 08 de setembro de 1986

Assunto : PARECER

Serviço : Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

APROVADO POR: maioria, com 10
(dez) votos a favor e um(01) contra
do Edil Luiz Angel, em 12/09/86

Em 12/09/86 e 3^a votas

R/ Presidente da Câmara

Exmo. Sr.

DR NORTON ANTÔNIO FAGUNDES REIS
DD. Presidente da Câmara Municipal
UBÁ/MG

REF.: Projeto de Lei nº 19/86: Dispõe sobre contagem
de tempo e dá outras providências.

Senhor Presidente:

Os Vereadores abaixo assinados, membros da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, após examinarem os documentos que compõe o presente Projeto de Lei, emitem o seguinte posicionamento:

a) em 04.08.86, através da Mensagem 014, d' Chefe do Executivo Municipal, Prof. José Bigonha Gazolla, o reencaminha à Casa e pede sua apreciação em regime de urgência, com fulcro no artigo 59, da Lei Complementar nº 3, de 28/12/72;

b) pela imprensa local (Cidade de Ubá nº 2465) e conforme cópia afixada no Quadro de Avisos do Paço Municipal "Governador Ozanam", constatamos a publicação da Portaria nº 1532, de 04.08.86, onde o Chefe do Executivo

"Considerando que o enquadramento dos funcionários estatutários do Município foi realizado em discordância com as normas legais pertinentes à matéria; Considerando que, na forma do entendimento do Supremo Tribunal Federal, a Administração pode anular os seus próprios atos, quando viciados; Considerando que o erro da Administração não gera direito adquirido", resolve " Autorizar à Divisão de Pessoal a promover o reenquadramento dos funcionários estatutários do Município, na forma da Lei nº 1716/85, mantendo destacado, nos registros funcionais e contra-cheques, o percentual de quinquênio já adquirido pelos mesmos, antes da vigência da referida Lei";

c) a Lei Complementar nº 3/72, cita em seus artigos 149 e 150 o direito a "quinquênios" a quem têm os servidores, a partir do quinto ano de exercício, no montante de 5% (cinco por cento) por quinquênio;



CÂMARA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício nº.:

Assunto :

Serviço :

..../....

d) a Lei Municipal nº 1716, de 11.12.85, estabelece em seu art. 11, a "progressão horizontal", a cada 1.095 dias, ou sejam três anos, e pelo anexo II desta Lei, confirmamos o benefício, em média de 3,6% (três vírgula seis por cento), por progressão a cada três anos;

e) em reunião do dia 28.07.86, nesta Sala das Sessões, o Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação João Pinheiro, entregou em mãos, ao Colega José Xavier Brandão Teixeira, seu parecer sobre o Projeto de Lei em tramitação na Casa de onde destacamos:

"! De inicio, é mister louvar a iniciativa do Poder Executivo local em proceder à completa reorganização do quadro funcional da Prefeitura, com a adoção de um novo Plano de Cargos e Salários compatível com a realidade do Município!"

"! Na conformidade da técnica usualmente adotada pela FJP, sugeriu-se à Municipalidade a consagração do sistema do mérito, isto é, a valorização do servidor de acordo com o seu desempenho, premiando aqueles que demonstrem real valor profissional."

"Diga-se, de passagem que tal critério, hoje, configura-se como baliza maior da reforma administrativa federal, e foi adotado, com sucesso, em outros Planos de Cargos e Salários elaborados pela FJP, entre os quais os das Prefeituras de Teófilo Otoni e Montes Claros, somente para citar os da seara municipal."

: "Porém, o Estatuto dos Funcionários Públicos de Ubá dispunha sobre quinquênios, cuja coexistência com a progressão horizontal é inexequível, por diversas razões. De inicio, ressalta-se o alto encargo financeiro de ambas as vantagens, a onerar em demasia o Erário; por outro lado, inadmissível, tecnicamente, a concessão de duas vantagens com o mesmo fundamento, vale dizer, acréscimos decorrentes de tempo laboral, o que representaria o odioso "bis in ibidem".

"Destarte, a progressão horizontal, que nada mais é do que um "triênio" condicionado a uma avaliação de desempenho positiva, a afastar os funcionários desidiosos, sucedeu ao quinquênio."

"Tal alteração materializou-se na Lei Municipal nº 1716/85, em seu artigo 10, que suprimiu tacitamente o quinquênio."

"Por outro lado, perquiriu-se sobre a norma do art. 150 da Lei Complementar nº 03/72, "ex verbis":

"Tal matéria não é constitucional, devendo ser objeto de lei ordinária, de iniciativa do Executivo, que observará as disponibilidade dos cofres públicos para seu pagamento."

"A norma mineira ainda agrava a situação, já por si inconstitucional, ao estender o privilégio aos servidores municipais, em flagrante infringência dos artigos 14 e 15 inc. II b da Carta Magna."

"O fato de tal dispositivo não ter sido objeto de declaração de inconstitucionalidade não impede que esta declaração se dê incidentalmente em qualquer lide, desde que provocado o Juízo. Portanto, o não acolhimento da regra do art. 150 da Lei Complementar passa ao largo da ilegalidade, sendo perfeitamente lícita a supressão da gratificação por tempo de serviço!"

"De toda forma, a corroborar estas assertivas, trazemos à lume que o quinquênio foi substituído pela progressão horizontal, com nítidas vantagens para os servidores, já que representa maior acréscimo pecuniário, e para a Administração"

"Não houve, como já ficou sobejamente demonstrado, qualquer dano ao patrimônio dos servidores."

"Reitera-se da absoluta impossibilidade de se pagar o quinquênio sobre o novo valor da remuneração, já que neste já consta tal gratificação. Impossível pagar duas vezes a mesma prestação"



"Diante do erro da Administração, que não gera direito adquirido, optou-se por legalizar o ato, sendo também possível decretar sua nulidade e refazer o enquadramento, separando do vencimento valor do quinquênio".

"Por conseguinte, o dito englobamento, por viciado, não gerou qualquer direito ao servidor e deve ser reparado, pela via legal ou pela via administrativa".

"Como o Chefe do Executivo optou por conceder outra benesse' aos servidores, contando-se o tempo anterior à Lei para fins de progressão horizontal, apresentou o projeto de lei e estes esclarecimentos fazem-se necessários para tornar límpida a legalidade das iniciativas do Executivo, fornecendo subsídios ao acurado exame da Câmara Municipal".

Em suma: este Projeto de Lei visa aproveitar o decurso de tempo entre o último quinquênio percebido pelo funcionário e o início da vigência da Lei 1716/85.

Assim sendo, Senhor Presidente, somos pela aprovação do presente Projeto de Lei que visa regularizar a situação funcional dos servidores estatutários do Município.

É o nosso parecer, smj.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR LINCOLN RODRIGUES COSTA"

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR MIGUEL POGGIALI GASPARONI

Presidente

VEREADOR JOSE JANUARIO CARNEIRO NETO

Membro titular

VEREDOR JOSÉ XAVIER BRANDÃO TEIXEIRA

Membro titular